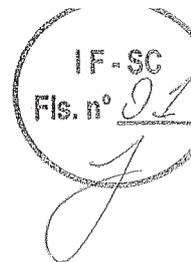




INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
REITORIA



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 23292.000193/2010-46

Interessado: Reitoria IF-SC
Endereço: Av. Mauro Ramos nº 755
Centro – Florianópolis – SC
CEP: 88020 – 301

Assunto: O papel dos Colegiados Acadêmicos nos campi dos IF-SC, bem como sobre a atribuição de funções de coordenadoria para servidores que não percebem funções gratificadas.

Conforme consta nos documentos anexos, determino a abertura de processo administrativo para as providências cabíveis segundo a legislação vigente, contendo inicialmente folhas contando com o presente Termo de Abertura.

Florianópolis, 04 de Outubro de 2010.

REGINA ROGÉRIO
Reitora em Exercício



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

IF-SC
Fls. nº 09

Memorando nº 64/PRDI/DGC

Florianópolis, 29 de setembro de 2010

Para Consuelo A. Sielski Santos
Magnífica Reitora do Instituto Federal de Santa Catarina

Assunto: Solicitação de parecer jurídico

Prezada Reitora, considerando solicitação dos componentes do Grupo de Trabalho para Revisão do Regimento Geral do IF-SC, e considerando também solicitação encaminhada a essa pró-reitoria pelos Diretores-Gerais dos campi, vimos por meio do presente solicitar apoio de V.Sa. no sentido de encaminhar a solicitação de parecer jurídico sobre o papel dos Colegiados Acadêmicos nos campi dos IF-SC, bem como sobre a atribuição de funções de coordenação para servidores que não percebem funções gratificadas.

1- Contexto dos Colegiados Acadêmicos:

Conforme a Lei 11.892/2008 - Seção IV, Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais:

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em estrutura multicampi, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal.

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos campi que integram o Instituto Federal.

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

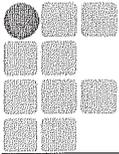
§ 2º A reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.



§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

Durante as Audiências Públicas para apreciação do Regimento Geral do IF-SC, os delegados votaram para que a Administração do Instituto Federal fosse organizada da seguinte forma:

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL

Art. 2º A administração geral do Instituto Federal de Santa Catarina será exercida pela Reitoria, órgão executivo assessorado pelo Colégio de Dirigentes e pelo Conselho Superior.

Art. 3º O IF-SC terá a seguinte estrutura básica organizacional:

I. Órgãos Superiores da Administração:

- a) Conselho Superior, de caráter deliberativo e consultivo;
- b) Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo.

II. Órgão Executivo e de Administração Geral:

- a) Reitoria, composta pelo Reitor e cinco Pró-Reitores:
 1. Pró-Reitoria de Administração;
 2. Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional;
 3. Pró-Reitoria de Ensino;
 4. Pró-Reitoria de Extensão e Relações Externas;
 5. Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação.

III. Órgãos de Assessoramento:

- a) Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas;
- b) Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- c) Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação;
- d) Comissão Permanente de Pessoal Docente;
- e) Comissão Própria de Avaliação.

IV. Órgão de Controle: Auditoria Interna;

V. Procuradoria Federal;

VI. Órgãos de atividade finalística

- a) Colegiados Acadêmicos;
- b) Diretorias Gerais dos *campi*.

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 4º. O Conselho Superior, o Colégio de Dirigentes, o Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão e o Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas terão regimentos internos próprios aprovados pelo Conselho Superior, respeitadas as disposições da legislação federal aplicável, do Estatuto e deste Regimento Geral.

Art. 5º. Para apoiar a gestão pedagógica e administrativa, o IF-SC contará com Colegiados Acadêmicos de caráter deliberativo no âmbito de cada *campus*.

Informamos que os delegados na Audiência Pública votaram para que o Colegiado Acadêmico dos campi sejam deliberativos em suas instâncias e para que esses órgãos tenham suas decisões respeitadas integralmente pelos Diretores-Gerais dos campi. Considerando a Lei 11.892/2008 em seu Artigo 13, que prevê a função de Diretor-Geral como dirigente do campus, questionamos se, em situações de conflito entre a decisão tomada pelos representantes da comunidade no Colegiado Acadêmico e a decisão do Diretor-Geral, este é obrigado a acatar integralmente as decisões do Colegiado Acadêmico?

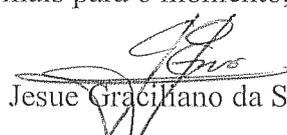
2- Sobre as funções gratificadas:

Oportunamente, considerando que essa informação é relevante para a construção dos regimentos internos dos campi, questionamos se os servidores que não recebem função gratificada podem assumir coordenadorias?

Tal questionamento se faz necessário porque não há no IF-SC um quadro de funções que permita atender de forma ideal as necessidades de estruturação dos campi. Os Diretores-Gerais questionaram formalmente se podem nomear servidores para determinadas coordenadorias, que são necessárias, mas sem o pagamento da função gratificada. Os servidores nomeados teriam as mesmas responsabilidades que os coordenadores que percebem funções gratificadas? Esses servidores que assumem essas funções são obrigados a assumir termos de responsabilidades do patrimônio da área em que coordenam, mesmo sem função?

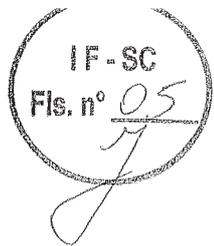
Considerando que a reunião do Conselho Superior acontecerá no dia 20 de outubro de 2010, agradeço desde já as providências administrativas no sentido de que a Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional obtenha respostas a esses questionamentos em tempo hábil.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção.



Prof. Jesue Graciliano da Silva

Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional do IF-SC.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA

OFÍCIO nº 1457/2010 - GABINETE / IF-SC

Florianópolis, 04 de outubro de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. ROBERTO R. RITTER VON JELITA
Procurador Geral Federal - PGF
Av. Mauro Ramos, 755 - Centro
Florianópolis SC

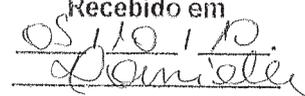
Assunto: Análise e Parecer

Senhor Procurador,

Encaminhamos, para análise e parecer, o processo 23292.000193/2010-46, referente ao papel dos Colegiados Acadêmicos nos campi dos IF-SC, bem como a atribuição de funções de coordenação para servidores que não percebem funções gratificadas.

Atenciosamente,


REGINA ROGÉRIO
Reitora em exercício

Recebido em
05/10/10




**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL-IF. SC**

Av. Mauro Ramos, 755 – Centro– CEP: 88.020-301 – Florianópolis/SC – Fone/fax: 3877-9015.

E-mail: roberto.jelita@agu.gov.br

Parecer nº. 314/10/ PF/IF. SC/PGF/AGU

ASSUNTO: Criação do Colegiado Acadêmico com caráter deliberativo no âmbito de cada Campus e a abrangência de atividades sem funções gratificadas.

REFERÊNCIA: Processo nº. 23292.000193/2010-46

INTERESSADO: Reitoria do IF. SC.

EMENTA: IF. SC – CRIAÇÃO DO COLEGIADO ACADÊMICO COM CARÁTER DELIBERATIVO NO ÂMBITO DE CADA CAMPUS E ABRANGÊNCIA DE ATIVIDADES SEM FUNÇÕES GRATIFICADAS - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NAS LEIS Nº. 8.112/90, Nº 11.892/2008 E 8.911/94–**PARECER.**

I - RELATÓRIO

Vistos, lidos e examinados estes autos, etc.

01. Trata-se de um processo contendo 5(cinco) folhas, na qual a Reitoria solicita a Procuradoria Federal em execução junto ao IF. SC análise e parecer jurídico quanto a legalidade do papel dos Colegiados Acadêmicos nos Campi do IF. SC, bem como a atribuição de funções de coordenação para servidores que não percebem funções gratificadas.

É relatório, em breve resumo.

OPINO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. I. DOS COLEGIADOS ACADEMICOS.

02. O art. 10 e seus parágrafos da Lei nº. 11.892/2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, assim determina:

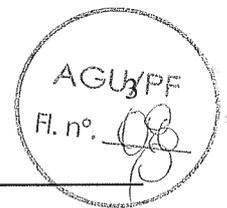
Art.10. A Administração dos Institutos Federais terá como órgãos Superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal.

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos campi que integram o Instituto Federal.

§ 3º **O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo**, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a





representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica. (grifei)

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

03. Nota-se na Lei que o Legislador definiu que o IF. SC será administrado pelo Colégio de Dirigentes, que tem somente caráter consultivo, o Conselho Superior que tem o caráter consultivo e deliberativo e com determinação do artº. 11 da mesma Lei a criação do órgão Executivo.

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

04. Não existe na Lei a nomenclatura de Colegiado Acadêmico, sendo criado, segundo consta no processo, pelos Delegados em audiência pública e ainda com poderes deliberativos o que confronta com a legislação pertinente a espécie.

05. A atual Constituição, inovando em relação às anteriores, dedicou um capítulo inteiro (Capítulo VII) do Título III, que trata Da Organização do Estado, ao estabelecimento de princípios e regras que devem disciplinar a Administração Pública. A Lei Maior cuida da Administração não só como conjunto de órgãos, mas também como atividade, isto é, fixa princípios a que está sujeita na sua atuação ¹. E alguns desses princípios estão enunciados no art. 37, caput: dentre eles, o da legalidade.

06. O princípio da legalidade administrativa significa a sujeição do Estado ao império da lei, entendida esta como a "expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição" ². Significa a sujeição da Administração não só às leis, mas ao Direito.

07. Se, no campo privado, pode-se fazer tudo o que não seja proibido, no público, o princípio da legalidade tem sentido diverso: só se pode

¹ Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva 1992, v. 3, t. III, p. 2.

² José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 1993, p. 367.

fazer o que estiver previsto em lei. A Administração é "criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei cuja vontade deve sempre prevalecer" ³.

08. A esfera de liberdade, a margem de atuação discricionária do administrador há, sempre, de decorrer da própria lei. E é prevista para a plena realização do interesse público que exige flexibilidade de atuação ⁴

09. Citando Adolfo Merkl ⁵, Zanella diz:.

"Merkl, que foi, no direito administrativo, um dos primeiros a seguir os passos de Kelsen, afirma que o sentido jurídico do princípio da legalidade consiste em que cada uma das ações administrativas se acha condicionada por uma lei formal, da qual deve resultar a licitude ou a necessidade jurídicas da ação administrativa em questão. Em outro ponto, falando do princípio da juridicidade da administração, diz que toda ação administrativa concreta, se quer ter-se à certeza de que realmente se trata de uma ação administrativa, deverá ser examinada sob o ponto de vista de sua relação com o ordenamento jurídico. Só na medida em que possa ser referida a um preceito jurídico ou, partindo do preceito jurídico, possa derivar dele, manifesta-se essa ação como função jurídica, como aplicação do direito e, devido à circunstância de que esse preceito jurídico tem que ser aplicado por um órgão administrativo, mostra-se como ação administrativa. Se uma ação que se pretende apresentar como ação administrativa não pode ser legitimada por um preceito jurídico que prevê semelhante ação, não poderá ser compreendida como ação do Estado. Substituiu-se a anterior doutrina da vinculação negativa pela da vinculação positiva da Administração à lei". (ob. cit., p. 27).

10. Assim como não pode exigir qualquer ação, não pode impor qualquer abstenção, não pode deferir qualquer benefício senão em virtude de lei, o Poder Público não pode também praticar qualquer ação senão com fundamento em lei. Num Estado democrático-constitucional, a lei parlamentar é, ainda, a expressão privilegiada do princípio democrático (daí sua supremacia) e o instrumento mais apropriado e seguro para definir os regimes de certas matérias, sobretudo dos direitos fundamentais (daí a reserva de lei). E completa o mesmo autor, afirmando que o princípio da supremacia da lei e o princípio da

³ Celso Bastos, ob. cit., p. 36

⁴ Maria S. Zanella di Pietro, Discricionariade Administrativa na Constituição de 1988, São Paulo: Atlas, 1991, p. 41.

⁵ Teoría General del Derecho Administrativo, México: Nacional, 1980, p. 223 e 212-213.





reserva de lei-contidos no princípio da legalidade administrativa -"apontam para a vinculação jurídico-constitucional do Poder Executivo".

11. Dessa forma, no setor privado é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe; já no público, só é permitido fazer o que a lei autoriza. Mas, o vocábulo lei, aí, não deve ser entendido apenas no sentido formal do ato votado pelo Congresso e sancionado pelo Presidente da República. Lei, no Estado democrático de direito, é todo o conjunto de normas que formam o sistema jurídico, abrangendo toda a pirâmide, em cujo ápice se encontra a Constituição.

12. O princípio da legalidade, basilar no nosso Direito, é erigido, também, em direito fundamental (art. 5º, II), sendo a lei a fonte de nossos direitos e de nossos deveres. Dentre eles, o direito de que os atos do Estado sejam praticados segundo as normas legais e pelos agentes, para tal, competentes. Os direitos do cidadão podem ser prejudicados por agentes incompetentes para a prática de atos administrativos. O cuidado com a coisa pública exige integral e irrestrita obediência à lei.

13. Desde a sua formulação inicial (adequação de um ato da Administração a uma previsão legal, na qual ele tivesse a sua fonte) até o moderno conceito, o princípio passou por várias fases, conforme a evolução do Direito e da própria sociedade humana, que ele regula. Sob a óptica do Estado democrático de direito, o princípio tem significado mais abrangente e é tido como princípio da juridicidade, vinculando não apenas a atividade administrativa, mas todas as funções desempenhadas pelo Estado. Na verdade, os princípios constitucionais da Administração Pública não têm a mesma característica, eis que, enquanto alguns se referem especificamente à Administração propriamente dita, outros são considerados como princípios conformadores do sistema constitucional. Entre os últimos, está o da juridicidade que decorre diretamente do Estado de direito, fundamento da República Brasileira (Const. Fed., art. 1º, caput).

14. Nas duas vertentes, o princípio da legalidade é previsto em dispositivos distintos (art. 5º, II, e art. 37, caput), porque tem fundamentação e conteúdo diversos em cada um deles. No capítulo dos direitos fundamentais, significa que tudo aquilo que, por lei, não é vedado à liberdade individual, mantém-se na esfera de escolha ilimitada do indivíduo - é o princípio da legalidade, que tem como titular o indivíduo; no capítulo relativo à Administração Pública, significa a juridicidade que se impõe ao administrador público e tem como titular o cidadão.

15. É direito para o indivíduo; é dever para a Administração. Surgiu, seja como direito individual, seja como dever para o administrador, como o meio de evitar a tirania dos governantes. É, portanto, em qualquer caso, uma garantia do indivíduo e do cidadão: direito de fazer tudo o que a lei não proíbe e de não sofrer qualquer restrição à sua liberdade; garantia de que toda ação do Estado deve adequar-se ao Direito, ao sistema jurídico vigente.

16. Em consequência, repetindo, no setor privado é lícito fazer tudo o que o Direito não proíbe; no público, só é permitido fazer o que o Direito autoriza.

17. Em virtude do IF. SC possuir natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, conforme determina o Artº 1º inciso I § único da Lei nº 11.892/2008, tornou-se possível que cada IFES tivesse seu Estatuto Geral contendo normas diferenciadas.

18. O IF. SC, através da **RESOLUÇÃO Nº 28/CS DE 31 DE AGOSTO DE 2009**, definiu regras a serem seguidas e entre elas concedeu completa autonomia ao Conselho Superior, explanada no seu art.15 que estabelece:

Art. 15. Ao Conselho Superior do IF-SC compete:

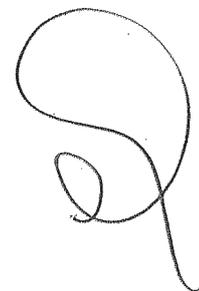
I. zelar pela observância dos objetivos e finalidades do IF-SC;

II. homologar as diretrizes da política institucional nos planos administrativo, econômico-financeiro, de ensino, pesquisa e extensão, apresentadas pela Reitoria;

III. submeter à aprovação do Ministério da Educação o Estatuto do IF-SC, assim como aprovar os seus regulamentos;

IV. aprovar a proposta orçamentária anual e acompanhar a sua execução;

V. deliberar sobre valores de contribuições e emolumentos a serem cobrados pelo IF-SC, em função



de serviços prestados, observada a legislação pertinente;

VI. autorizar a alienação de bens imóveis e legados na forma da Lei;

VII. apreciar as contas da Reitoria, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade de registros contábeis, dos fatos econômico-financeiros e da execução orçamentária das receitas e das despesas;

VIII. aprovar a concessão de graus, títulos e outras dignidades;

IX. deflagrar, aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade acadêmica para escolha do Reitor do IF-SC e dos Diretores-Gerais dos Campi, em consonância com o estabelecido nos art. 12 e 13 da Lei 11.892/2008;

X. deliberar sobre criação, alteração e extinção dos cursos, observada a legislação vigente;

XI. autorizar, mediante proposta do Reitor, a contratação, concessão onerosa ou parcerias em eventuais áreas rurais e infra-estruturas, mantida a finalidade institucional e em estrita consonância com a legislação ambiental, sanitária, trabalhista e das licitações;

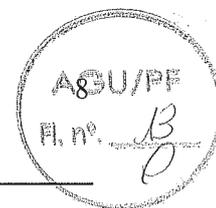
XII. aprovar o seu próprio Regimento Interno;

XIII. propor a reformulação do presente Estatuto, após consulta à Comunidade por meio de Audiência Pública, submetendo-o à aprovação pelo órgão competente do Ministério da Educação;

XIV. aprovar o Regimento Geral do IF-SC e propor sua reformulação por 2/3 (dois terços) do total de seus membros, observados os parâmetros definidos pelo Governo Federal e legislação específica;

XV. homologar a nomeação, designação, exoneração ou dispensa dos membros da Auditoria Interna;

XVI. aprovar o planejamento anual e o Plano de Desenvolvimento Institucional;



XVII. constituir outros órgãos colegiados de natureza consultiva, mediante proposta apresentada pelo Reitor, conforme necessidades específicas do IF-SC;

XVIII. deliberar sobre outros assuntos de interesse do IF-SC levados à sua apreciação pelo Reitor;

Parágrafo Único. O Conselho Superior poderá convocar Audiências Públicas, com participação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica, para obter subsídios para suas decisões. A proporção de representantes de cada segmento em cada *campus* deverá ser estabelecida no Regimento do IF-SC, garantindo-se que nenhum *campus* tenha maioria de representantes nas Audiências e que cada segmento de cada *campus* seja representado no mínimo por 2 membros, independente do seu número de alunos e servidores.

19. A competência dos Diretores-Gerais foi estabelecida no art. 33 do mesmo diploma legal:

Art. 33. Compete aos Diretores-Gerais a gestão dos *campi* que dirigem, coordenando as atividades administrativas e pedagógicas, respondendo solidariamente com o Reitor por seus atos de gestão, no limite da delegação.

20. Nota-se que a legislação e a Resolução mencionadas não dão guarida a quaisquer Colegiados poderes deliberativos.

21. Poderia aqui invocar o Art. 56 e parágrafo único da Lei nº. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, EX VI:

Art.56- As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da

elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

22. Utilizando-se da redação do artigo 56 da referida Lei, poderia dar a prerrogativa de CARATER DELIBERATIVO ao Colegiado, desde que definido no Regimento Geral do IF-SC ou e Regimento Interno do Campus, aprovado pelo Conselho Superior, conforme estabelece o art.34, ex vi:

Art. 34. O Regimento Interno de cada *campus* definirá a sua estrutura organizacional e suas respectivas competências, conforme diretrizes gerais emanadas pelo Conselho Superior.

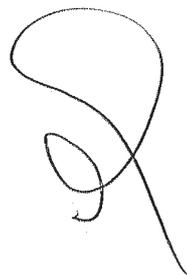
23. No dia 05 de novembro de 2009 foi aprovado pelo Conselho Superior o REGIMENTO GERAL DO IF-SC, através da Resolução de nº. 028/2209/CS, ficando estabelecidos em seu art.18 e seguintes:

Art. 18. O Colegiado Acadêmico, presidido pelo Diretor-Geral do campus, é órgão consultivo ao Diretor-Geral que tem a finalidade de colaborar para o aperfeiçoamento do processo educativo e de zelar pela correta execução das políticas do IF-SC em cada *campus*.(grifei)

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Diretor Geral, a presidência do Colegiado será assumida por um dos membros a ser definido no seu Regulamento próprio.

Art. 19. O Colegiado Acadêmico será composto por representantes dos servidores docentes, dos discentes, dos servidores técnico-administrativos em educação, da sociedade civil, do Chefe do Departamento de Administração e do Chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

Art. 18. O Colegiado Acadêmico, presidido pelo



§ 1º. Os *campi* do Plano de Expansão II deverão instalar o Colegiado Acadêmico no prazo de um ano a partir da data de instalação de cada *campus*.

§ 2º. Para cada membro efetivo do Colegiado Acadêmico haverá um suplente, cuja designação obedecerá às normas previstas para os titulares, com exceção dos membros natos, cujos suplentes serão seus respectivos substitutos legais.

§ 3º. As normas para a eleição dos representantes do Colegiado Acadêmico, bem como as necessárias para o seu funcionamento, serão fixadas em regulamento próprio e constarão no Regimento Interno do *campus*, conforme orientações expedidas pela Reitoria.

§ 4º. Exceto para os conselheiros natos, cujo mandato perdurará pelo período em que se mantiver na respectiva função, o mandato dos membros do Colegiado Acadêmico terá duração de um ano, tendo como referência o ano letivo, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

Art.20. Ao Colegiado Acadêmico compete:

I. A aprovação interna e o encaminhamento ao CEPE de projetos de novos cursos e alterações dos cursos existentes;

II. A apreciação e aprovação do Plano Anual de Trabalho do *campus*;

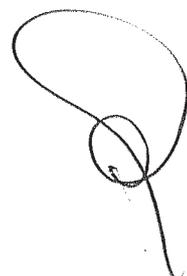
III. A apreciação da proposta de calendário letivo anual, em concordância com as diretrizes estabelecidas pelo CEPE;

IV. A apreciação da oferta anual de vagas do *campus* de acordo com diretrizes expedidas pelo CEPE;

V. A apreciação dos dados orçamentários do *campus* e a definição sobre as prioridades em função dos recursos disponíveis, convênios e editais;

VI. A apreciação, quando solicitado ou quando se fizer necessário, sobre assuntos didático-pedagógicos e administrativos;

existentes;



VII. A avaliação de necessidades, dimensionamento e a solicitação de movimentação de servidores bem como a definição sobre a destinação de vagas para docentes;

VIII. A análise das solicitações dos alunos no que se refere a questões não previstas na Organização Didática;

IX. A deliberação sobre questões que prejudiquem o andamento normal do *campus* envolvendo servidores, alunos e comunidade;

X. A definição sobre linhas de pesquisa do *campus*;

XI. A apreciação do Relatório Anual de Gestão do *campus*;

XII. A criação de grupos de trabalho e comissões internas, sempre que se fizer necessário;

XIII. A apreciação de propostas de atualização do Regimento Interno do *campus*, encaminhando-as para aprovação do Reitor;

XIV. A avaliação do desempenho dos servidores escolhidos para ocupar as funções de coordenadorias no *campus*, bem como a recomendação de exoneração ou permanência dos mesmos;

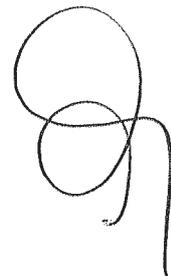
XV. A elaboração de recomendação sobre outras questões submetidas a sua apreciação

XVI. A aprovação do funcionamento dos Colegiados dos Cursos Superiores do *campus*.

XVII. A apreciação do Relatório Anual de Gestão do *campus*.

24. Portanto, entendo que na forma que está no Estatuto (RESOLUÇÃO Nº 28/CS DE 31 DE AGOSTO DE 2009) e no Regimento Geral (RESOLUÇÃO 029/2009/CS) a criação de um Colegiado Acadêmico é lícito, mas não com poderes deliberativo, podendo ter caráter consultivo, quando solicitado pelo Diretor Geral do Campus, ou seja, o Diretor-Geral não está obrigado a acatar as decisões do Colégio Acadêmico.

II. II. SOBRE FUNÇÕES GRATIFICADAS



25. Primeiramente, convém traçar uma distinção conceitual entre função gratificada, gratificação propriamente dita:

“Compete-nos, preliminarmente, esclarecer que o termo ‘função’, após o advento da Constituição Federal de 1988, ‘somente pode compreender dois significados: a) conjunto de atribuições inerentes a um determinado cargo ou emprego; b) conjunto de atribuições especiais, extraordinárias, cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e que, por isso mesmo, pode ser conferido a quem seja funcionário ou empregado, mediante uma retribuição adicional. Isto é o que se denomina de função gratificada”⁶

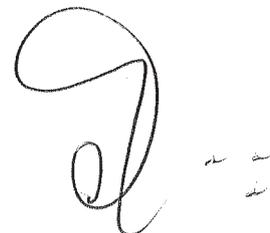
26. A Administração Pública quando necessita de trabalho permanente, não previsto nas atribuições de seus cargos ou empregos, porém de pequeno volume ou quantidade, deve criar a função gratificada, designando, conforme critérios preestabelecidos, o servidor efetivo que desempenhará a nova função, além das inerentes ao seu cargo ou emprego, percebendo um plus salarial, ou seja, um acréscimo pecuniário. Esclarecemos que o termo ‘função gratificada’ significa ‘função de confiança, expressão utilizada no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal”

27. Os agentes públicos pessoas incumbidas do exercício de alguma função estatal, e sendo estes vinculados à Administração Pública, prestam, então, serviços ao Estado, mesmo que às vezes isto possa ocorrer de forma indireta.

28. Na República Federativa do Brasil, que se constitui em um Estado Democrático de Direito (CF, 1º, *caput*), ou seja, Estado juridicamente organizado e obediente às suas próprias leis, existem regras claras sobre a forma como ele, ente abstrato deve agir e, especialmente, contratar pessoas que trabalhem *por ele*.

29. Estas regras estão elencadas nos arts. 37 a 41 da Constituição Federal, com legislação infraconstitucional específica, que detalham o funcionamento da Administração Pública e de seus agentes, destacando-se os princípios da igualdade (CF, 5º, *caput*), a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

⁶ DALLARI, Adilson Abreu. Regime Constitucional dos Servidores Públicos. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 39.



30. Estes agentes públicos, pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal, tem seus cargos, empregos ou funções públicas criados, obrigatoriamente, por lei, o que também ocorre com a extinção, ressalvado o disposto no art. 84, VI, *b* da Constituição, na forma do art. 3º da Lei 8112/90 e consoante art. 37, I, da Lei Soberana, que se transcreve com ênfase acrescida:

CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

31. Também destaca este princípio legal o art. 48, X, da mesma Lei Maior, com grifos acrescentados:

empregos ou CF, Art. 48: **Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República**, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - **criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas**, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*;

32. A ressalva que a Lei Maior apresenta ao art. 84, VI, *b*, está relacionada com a *extinção* de funções ou cargos públicos, quando vagos, o que pode ocorrer mediante decreto e não necessariamente por lei. Também compete privativamente ao Chefe do Executivo prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei (CF, 84, XXV), cabendo-lhe iniciar o processo legislativo que diga respeito aos servidores públicos do Poder Executivo, em qualquer das esferas de governo:

CF, Art. 61. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao

Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (grifou-se)

33. No art. 66 do REGIMENTO GERAL DO IF. SC ficou estabelecido:

Art. 66. A estrutura mínima dos *campi* deverá ser composta por:

I. Diretor-Geral;

II. Assessoria da Diretoria-Geral;

III. Chefia do Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão;

IV. Chefia do Departamento de Administração;

V. Coordenadoria de Tecnologias da Informação e da Comunicação;

VI. Coordenadoria de Extensão e Relações Externas;

VII. Coordenadoria de Gestão de Pessoas;

VIII. Coordenadoria de Materiais e Finanças;

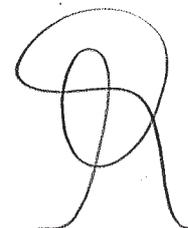
IX. Coordenadoria de Registro Acadêmico;

X. Coordenadoria de Núcleo Pedagógico;

XI. Coordenadoria de Pesquisa e Inovação;

XII. Coordenadorias de Áreas ou de níveis de formação.

§ 1º. O cargo, mencionado no inciso II será de livre nomeação do Diretor-Geral.



§ 2º. Os cargos dispostos nos incisos V a XII serão ocupados por servidores escolhidos pelos servidores dos Departamentos em que as coordenadorias estiverem vinculadas. Poderão se candidatar aos cargos os servidores do próprio Departamento, na forma prevista no Regimento Interno de cada *campus*, para um período de 2 anos e respeitando-se o requisito de experiência comprovada ou capacitação específica na área.

§ 3º. Poderá haver apenas uma recondução consecutiva aos cargos. Nos casos em que houver apenas um candidato aos cargos, será permitida mais de uma recondução consecutiva.

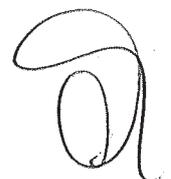
§ 4º. Os servidores escolhidos pela comunidade para ocupar os cargos dispostos nos incisos V a XII deverão ser avaliados anualmente pelo Colegiado Acadêmico ou a qualquer tempo a critério do Diretor-Geral do *campus* considerando-se os seguintes parâmetros:

- a) capacidade de planejar e executar ações no âmbito de sua coordenadoria, agindo com criatividade e proatividade;
- b) capacidade de gerenciar os recursos humanos, materiais e financeiros alocados sob sua gestão;
- c) capacidade de realizar suas atividades de forma organizada e com qualidade, atingindo os objetivos institucionais;
- d) capacidade de mediar conflitos e coordenar sua equipe de trabalho, exercendo liderança positiva.

§ 5º Nos casos em que os ocupantes dos cargos dispostos nos incisos V a XII forem avaliados como inaptos pelo Colegiado Acadêmico, um novo processo de escolha deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

§ 6º. Nos *campi* do plano de expansão I e II, os cargos dispostos nos incisos V a XII serão de livre indicação do Diretor-Geral pelo prazo máximo de dois anos a partir da implantação dos *campi*.

- b) capacidade de gerenciar os recursos humanos



equipe de trabalho, exercendo liderança positiva.



§ 7º. A vinculação das coordenadorias aos Departamentos ou diretamente ao Diretor-Geral deverá ser prevista no Regimento Interno de cada *campus*. Nos casos em que as coordenadorias ficarem subordinadas diretamente ao Diretor-Geral, serão eleitores todos os servidores do *campus*.

§ 8º. A definição sobre a criação de coordenadorias de áreas ou de níveis de formação deverá ser prevista no Regimento Interno de cada *campus*.

§ 9º. O detalhamento dos requisitos mínimos para os candidatos aos cargos, bem como a previsão das atribuições dos cargos previstos na estrutura mínima serão realizados por meio de atos administrativos expedidos pelo Reitor.

§ 10º. Os alunos ligados às Coordenadorias de Áreas ou de níveis de formação participam do processo de escolha dos coordenadores como eleitores.

§ 11º. A definição sobre a forma de escolha dos ocupantes para os cargos não previstos na estrutura mínima dos *campi*, prevista no *caput*, deverá ser definida no Regimento Interno, aplicando-se também a estes cargos o disposto no § 4º.

Art. 67. A definição sobre a distribuição das funções gratificadas para as coordenadorias de área / departamentos será prevista no Regimento Interno de cada *campus*, conforme o quantitativo de funções específicas dos mesmos, respeitando-se as características inerentes aos seus diferentes estágios de desenvolvimento e os atos normativos que serão expedidos pelo Reitor.

34. A própria Resolução já definiu os critérios. Aqueles ainda não definidos serão definidos no Regimento Interno de cada *campus* (art.67 da Resolução 029/2009/CS).

35. Portanto, entendo que aquelas FUNÇÕES GRATIFICADAS definidas no Regimento Geral deverão ser designadas conforme previsto na estrutura mínimas determinadas no art. 66 do Regimento Geral. Nos demais a autoridade competente poderá designá-lo (não nomeá-lo) para o ENCARGO de alguma comissão ou coordenadoria.

36. O Servidor público quando designado para responder por alguma coordenação não incluída no Regimento Geral ou mesmo no Regimento Interno (em elaboração), sem a percepção de gratificação deverá acatar ordens emanadas de superior hierárquico e isso inclui em ser designado para responder pelo patrimônio da área em que coordena.

37. Longe de querer administrar, pois não é minha competência, mas apenas contribuindo com o ótimo andamento da administração do IF. SC, seria recomendável que cada servidor que recebesse móveis e equipamentos para sua utilização, assinassem um Termo de Responsabilidade, aliviando assim a responsabilidade do servidor designado para proteger o patrimônio da área de sua atuação.

III – CONCLUSÃO

38. Ressalvados os aspectos técnicos e os referentes à conveniência e oportunidade, entendo que:

A) Na forma do Estatuto (RESOLUÇÃO Nº 28/CS DE 31 DE AGOSTO DE 2009) e no Regimento Geral (RESOLUÇÃO 029/2009/CS) a criação de um Colegiado Acadêmico é lícito, mas não com poderes deliberativo, podendo ter caráter consultivo, quando solicitado pelo Diretor Geral do Campus, ou seja, o Diretor-Geral não é obrigado a acatar as decisões do Colégio Acadêmico.

B) Para que um Colegiado tenha essa prerrogativa, deverá estar definido no Regimento Geral do IF. SC ou e Regimento Interno do Campus, aprovado pelo Conselho Superior, conforme estabelece o art.34.

C) FUNÇÕES GRATIFICADAS definidas no Regimento Geral deverão ser designadas conforme previsto na estrutura mínimas determinadas no art. 66 do Regimento Geral. Nos demais a autoridade competente poderá designar para



desempenhá-lo a exercer “ENCARGO” para exercer como responsável por uma comissão ou coordenadoria.

D) O Servidor público quando designado para responder por alguma coordenação não incluída no Regimento Geral ou mesmo no Regimento Interno (em elaboração), sem a percepção de gratificação, deverá acatar ordens emanadas de superior hierárquico e isso inclui em ser designado para responder pelo patrimônio da área em que coordena.

É o parecer. Encaminhe-se o processo para a origem.
Florianópolis, 14 de outubro de 2010.

ROBERTO RITTER VON JELITA
Procurador Chefe